



PROCESSO TC 04198/20

Origem: Prefeitura Municipal de Igaracy

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: José Carneiro Almeida da Silva (Prefeito)

Advogado: Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB 9464)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Igaracy. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Falhas na gestão orçamentária e de pessoal. Atendimento da LRF. Regularidade das contas. Recomendação.

#### ACÓRDÃO APL – TC 00224/21

#### RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de **Igaracy**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00328/19), com diversos achados de auditoria, a feitura de **12 relatórios de acompanhamento**, com emissão de **27 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2042/2053, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com indicação de irregularidades.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 2054).



PROCESSO TC 04198/20

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2095/2170) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 2171/2324), bem como após a inserção dos documentos de fls. 2326/3592, foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** (fls. 3594/3687), da lavra do ACP Ricardo José Bandeira da Silva, com subscrição do ACP Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão) e do ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento).
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 02/03/2020, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
  - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 6.173 **habitantes**, sendo 4.132 habitantes da zona urbana (66,94%) e 2.041 habitantes da zona rural (33,06%);
  - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 555/2018) estimou a receita em R\$20.456.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.228.000,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. Também foram autorizados por leis específicas abertura de créditos especiais no montante de R\$503.000,00;
  - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.066.908,51, sendo utilizados R\$2.983.622,80. No caso dos créditos especiais foram abertos R\$503.000,00, sendo utilizados R\$125.254,42, todos devidamente autorizados e com indicação da fonte de recurso;
  - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$18.323.579,93, sendo R\$16.817.441,14 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.106.400,76 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.506.138,79 em receitas de **capital**;
  - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$18.186.680,30, (R\$741.829,71 do Poder Legislativo). Quanto às categorias econômicas foram executados R\$16.172.503,89 em despesas **correntes** (R\$741.829,71 do Poder Legislativo) e as despesas de **capital** totalizaram R\$2.014.176,41 (R\$0,00 do Poder Legislativo);



PROCESSO TC 04198/20

- 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 0,75% (R\$136.899,63) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.247.104,82, distribuído entre caixa (R\$9.606,25) e bancos (R\$3.237.498,57) nas proporções de 0,3% e 99,7%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.213.749,48;
- 6.8. Foram realizados 70 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$8.113.493,31 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;
- 6.9. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram R\$272.440,74, correspondendo a 1,5% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003;
- 6.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$168.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$84.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. **FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.850.668,10, correspondendo a **80,5%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.541.221,73) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$157.272,76 (4,44% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.673.620,98 correspondendo a **31,7%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.587.060,54;
- 6.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.945.442,06, correspondendo a **17,96%** das receitas componentes da base de cálculo (R\$10.829.923,49);



PROCESSO TC 04198/20

- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$8.191.664,51, correspondendo a **48,71%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$16.817.441,14;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$475.080,92, totalizou R\$8.666.745,43, correspondendo a **51,53%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **63,49%** e o do Executivo para **60,01%**;
- 6.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **427** servidores distribuídos da seguinte forma:
- | Tipo de Cargo                                    | Jan        | AV%           | Abr        | AV%           | Ag<br>o    | AV%           | Dez        | AV%           | Jan/De<br>z AH% |
|--------------------------------------------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|-----------------|
| Comissionado                                     | 65         | 16,25         | 68         | 16,43         | 73         | 18,11         | 101        | 23,65         | 55,38           |
| Contratação por excepcional<br>interesse público | 49         | 12,25         | 55         | 13,29         | 41         | 10,17         | 26         | 6,09          | -46,94          |
| Efetivo                                          | 278        | 69,50         | 284        | 68,60         | 281        | 69,73         | 291        | 68,15         | 4,68            |
| Eletivo                                          | 8          | 2,00          | 7          | 1,69          | 8          | 1,99          | 9          | 2,11          | 12,50           |
| <b>TOTAL</b>                                     | <b>400</b> | <b>100,00</b> | <b>414</b> | <b>100,00</b> | <b>403</b> | <b>100,00</b> | <b>427</b> | <b>100,00</b> | <b>6,75</b>     |
- 6.13.** Foi comprovada a entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscal (SICONFI);
- 6.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;
- 6.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$12.934.565,39**, representando **76,91%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 16,49% e 83,51%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores e limites legais. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresentou um decréscimo de 3,47%:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 04198/20

Os principais componentes da dívida fundada são:

| Especificação                                          | Valor informado (R\$) | Valor Constatado (R\$) |
|--------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------|
| Precatórios                                            | 6.571,11              | 6.571,11               |
| Previdência (RGPS)                                     | 10.643.188,03         | 10.643.188,03          |
| Previdência (RPPS)                                     | 0,00                  | 0,00                   |
| Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto    | 152.200,81            | 152.200,81             |
| Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica | 0,00                  | 0,00                   |
|                                                        | 0,00                  | 0,00                   |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

| Especificação                     | Apurado       |       | Limite        |        |
|-----------------------------------|---------------|-------|---------------|--------|
|                                   | Valores (R\$) | %RCL  | Valor (R\$)   | %RCL   |
| Dívida Consolidada Líquida        | 10.801.959,95 | 64,23 | 20.180.929,37 | 120,00 |
| Concessões de Garantias           | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |
| Operações de Crédito (exceto ARO) | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |
| Operações ARO*                    | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

**6.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$741.867,36, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 104,6% do valor fixado no orçamento (R\$709.189,00);

**6.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

**6.17.1.** O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**6.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.796.543,69, estando R\$5.622,50 abaixo do valor estimado de R\$1.802.166,19;

**6.18.** As receitas e despesas dos fundos existentes no Município estão consolidadas na execução orçamentária ali examinadas.

**6.19.** Consta no TRAMITA – Dados Gerais do Processo registro de denúncia:

**6.19.1. Processo TC 14948/19:** denúncia acerca de descontos para o Sindicato dos Servidores Públicos dos Municípios de Aguiar e Igaracy/PB, julgada improcedente - Acórdão AC2 - TC 02225/19;

**6.20.** Não foi realizada **diligência** no Município para fins de instrução da PCA.

**7.** Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04198/20

8. Notificações efetivadas com apresentação de defesa e documentos às fls. 3694/3792, sendo examinados pela Auditoria em relatório de fls. 3800/3804, lavrado e chancelado pelos mesmos ACP's, onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

8.1. Baixa realização de investimentos; e

8.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

9. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 3807/3817), concluiu:

**ISTO POSTO**, opina o **Ministério Público de Contas**, no mérito, no sentido de:

**a. Emitir parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo e pela regularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativas ao exercício de 2019;**

**b. Recomendações à Prefeitura Municipal de Igaracy no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial,**

- *para que, nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento;*
- *para que haja contratação de pessoal precário apenas quando comprovadas a transitoriedade, a excepcionalidade e a previsão legal das contratações.*

10. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

**Exercício 2017:** Processo TC 05502/18. Parecer PPL – TC 00241/18 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00777/18 (**regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa de R\$2.000,00, comunicação, determinação e recomendação**);

**Exercício 2018:** Processo TC 05954/19. Parecer PPL – TC 00001/20 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00002/20 (**regularidade com ressalvas das contas de gestão, determinação e recomendações**).

11. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3818).



PROCESSO TC 04198/20

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 04198/20

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O*



PROCESSO TC 04198/20

*conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras **demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a **dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas**”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

#### **Baixa realização de investimentos.**

Sobre o tema, o Ministério Público de Contas assim deduziu o fato aventado pela Auditoria e a defesa apresentada pelo Gestor (fls. 3809/3811):



PROCESSO TC 04198/20

*“A Auditoria, no Relatório Prévio, apontou que houve baixo índice de realização de despesa de capital no Município. No exercício, foram realizadas Despesas Correntes no total de R\$16.172.503,89 e Despesas de Capital no total de R\$2.014.176,41 (11,08% do somatório Despesas Correntes e Despesas de Capital). Dessas Despesas de Capital, o montante que se refere a Investimentos foi de R\$1.827.436,35 (10,05% do somatório Despesas Correntes e Despesas de Capital).*

*A Defesa do Relatório Prévio, à fl. 2176, alega o seguinte:*

*(...) municípios de pequeno porte dependem quase que exclusivamente de recursos do FPM e ICMS para se manter, sobrando muito pouco para a aplicação em investimentos através de recursos próprios diante desse fato, o município fica dependendo de recursos oriundos de convênios Federais ou Estaduais para a realização de grandes obras ou aquisição vultuosa de equipamentos, no caso de frustração (sic) do recebimento desses convênios, caso ocorrido no Município de Igaracy no exercício em análise, impossibilita a realização de maiores investimentos.*

*O argumento da Auditoria foi no sentido de que o Defendente não contestou a irregularidade.*

*Entendo que o fato ora analisado deve ser encarado sob o viés do planejamento orçamentário, até porque foi assim que a Auditoria suscitou a controvérsia ainda no Relatório Prévio, ao indicar uma previsão de investimentos na Lei orçamentária que foi executada em percentual inferior:*

*Quanto ao investimento pode-se medir a partir do valor indicado se a sua execução está compatível com o valor constante da LOA. Neste caso, o investimento realizado em 2019 alcançou 46,43% do valor autorizado originalmente que foi de R\$3.935.500,00.*

*Houve, portanto, uma despesa inferior àquela inicialmente prevista para Investimentos. Sabe-se que a superestimativa de receitas na elaboração das leis orçamentárias é uma prática com potencial de gerar consequências danosas às contas públicas. Afinal, tal prática pode fazer com que as finanças públicas sejam levadas a uma situação caótica e de déficits muitas vezes irrecuperáveis.*



PROCESSO TC 04198/20

*A preocupação deste Tribunal com relação a esse aspecto se explica pela necessidade de se desestimular que os entes públicos sejam fins em si mesmos, existindo apenas para custear uma estrutura administrativa. O fato é que a conduta verificada – baixa aplicação de recursos em investimentos – prejudica sobremaneira o desenvolvimento do ente.*

*O cenário ideal no âmbito do planejamento orçamentário deve levar a uma estimativa de receitas na lei orçamentária minimamente coerente com a futura execução, de modo que as disparidades verificadas devem ser justificadas com base em aspectos mais consistentes, o que não ocorreu.*

*Ademais, deve sempre o Gestor encontrar espaço, na medida do possível, para que o ente público aplique recursos também em investimentos, e não apenas na manutenção de uma estrutura burocrática que perderia sua razão de ser caso inexistissem outras atuações estatais.*

*Ponderando-se todos esses aspectos, entende-se que os fatos comportam envio de recomendações para que, nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento.”*

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras.

No caso, a Auditoria indicou (fl. 2048):



PROCESSO TC 04198/20

**6. ANÁLISE DO INVESTIMENTO MUNICIPAL**

| Quadro 11 (a) – Despesa por Categoria e Investimento – janeiro a dezembro 2019 (R\$) |               |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|
|                                                                                      | Receita total | Despesa Total |
| <b>Despesa Corrente</b>                                                              |               | 16.172.503,89 |
| <b>Despesa de Capital</b>                                                            |               | 2.014.176,41  |
| <b>Receita Corrente</b>                                                              | 16.817.441,14 |               |
| <b>Receita de Capital</b>                                                            | 1.506.138,79  |               |

No quadro acima, o confronto entre despesa de capital versus receita de capital se extrai obediência ou não a regra de ouro, que proíbe a realização de despesa de capital inferior a receita de capital.

| Quadro 11 (b) - Despesas de Capital – janeiro a dezembro 2019 (R\$) |               |                       |       |       |                    |
|---------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------------|-------|-------|--------------------|
|                                                                     | Investimentos | Amortização da Dívida | % Inv | % AD  | Despesa de Capital |
| <b>2017</b>                                                         | 141.887,72    | 322.420,46            | 30,56 | 69,44 | 464.308,18         |
| <b>2018</b>                                                         | 942.835,37    | 269.322,67            | 77,78 | 22,22 | 1.212.158,04       |
| <b>2019</b>                                                         | 1.827.436,35  | 186.740,06            | 90,73 | 9,27  | 2.014.176,41       |

No quadro 11(b) segregam-se na despesa de capital os montantes relativos a Investimento e Amortização da Dívida.

Quanto ao investimento pode-se medir a partir do valor indicado se a sua execução está compatível com o valor constante da LOA. Neste caso, o investimento realizado em 2019 alcançou 46,43% do valor autorizado originalmente que foi de R\$ 3.935.500,00.

Nos dois quadros abaixo se apresentam a despesa com Investimentos segundo funções de governo escolhidas e a sua realização segundo fontes de recursos.

Nem sempre as emendas parlamentares ou convênios decorrentes de outras ações dirigidas aos Municípios se concretizam. Tal fato faz com que despesas previstas no orçamento se inviabilizem, levando ao fato indicado pela Auditoria.

Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

O traço positivo identificado no quadro é a realização de despesas de capital em volume maior do as receitas de capital, inversamente a que ocorreu na movimentação corrente, o que demonstra a conversão dos recursos públicos em patrimônio.

Assim, é de se acompanhar o entendimento da Ministério Público de Contas para emitir apenas **recomendação** no sentido de aperfeiçoar o planejamento orçamentário.



PROCESSO TC 04198/20

**Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

Eis, mais uma vez, os subsídios apresentados pelo Ministério Público de Contas (fls. 3811/3816):

*“Os fatos foram expostos pela Auditoria da seguinte forma às fls. 3608/3609:*

*Conforme dados do SAGRES, a administração, ao longo do exercício em análise (Doc. Nº 10792/21, às fls. 3590-3592), utilizou, de forma corriqueira, o expediente da contratação por excepcional interesse público. Tais profissionais foram contratados para desempenhar funções como: Professor, Auxiliar de Serviços, Assistente Social, Odontólogo, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Técnico de Enfermagem, Nutricionista, Médico Veterinário, dentre outras. Funções estas que, diante da continuidade das contratações e das atribuições das mesmas, caracterizam-se pela necessidade permanente e não pela excepcionalidade, condição sine qua non para a legalidade de tais contratações. Necessidades estas caracterizadas pelas interruptas contratações de profissionais para exercer tais funções ao longo dos anos, observadas, também, nos exercícios de 2017 e 2018.*

*A Defesa alega que as despesas referidas atendem ao princípio da especificação e que, durante o exercício, houve uma redução na quantidade de contratados por excepcional interesse público.*

*Busca justificar a renovação do contrato para a função de Médico Veterinário em virtude do afastamento do titular do cargo correspondente no Município. Alega, ainda, que as contratações são excepcionais e temporárias para suprir a falta de respectivos titulares ocupantes de cargo efetivo, decorrente de licença por direitos legais ou mesmo férias ou até em virtude da falta do titular em razão da sua exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.*

*Em seguida, o defendente alega que há jurisprudência do STF (ADI n.º 3247) no sentido de que “a natureza permanente de algumas atividades públicas –como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública –não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira”.*



PROCESSO TC 04198/20

*A Constituição Federal estabelece a regra da investidura em cargo público através de concurso, bem como as possíveis exceções. Veja-se:*

*Art. 37. (...).*

*(...)*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*

*(...)*

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

*O concurso público está atrelado à concretização da forma republicana de governo, sendo ainda, apesar de todas as dificuldades presentes no país, o modo mais democrático de ingresso nas carreiras estatais.*

*Trata-se de um processo que, ao tempo em que valoriza os mais qualificados, fortalece os órgãos que dele se utilizam para preencher seus cargos.*

*Entretanto, decorre da normativa constitucional que o exercício de cargo ou emprego público pode ser realizado por não concursados nas hipóteses de nomeação de cargo em comissão ou contratação por excepcional interesse público.*

*Na segunda hipótese, faz-se necessário que estejam presentes três requisitos, quais sejam: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese prevista em lei.*

*A este respeito, importa transcrever importante lição de Alexandre Moraes<sup>1</sup>:*

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 161.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 04198/20

*“O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público no art. 37, IX, mantendo disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade: - Excepcional interesse público; - Temporariedade da contratação; - Hipóteses expressamente previstas em lei. Observe-se, porém, a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de suas renovações sucessivas – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos”.*

*O STF, em reconhecimento ao interesse público e à necessidade de continuidade da prestação dos serviços da Administração, externou a possibilidade de contratação através de excepcional interesse público para cargos de caráter permanente, veja-se:*

*O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. ADI 3.068, Rel. p/o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-06, DJ de 23-9-05*

*Este é também o entendimento demonstrado na seguinte decisão do STJ:*



PROCESSO TC 04198/20

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE. Ainda que para o exercício de atividades permanentes do órgão ou entidade, admite-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (arts. 37, IX, da CF e 2º da Lei 8.745/1993) – qual seja, o crescente número de demandas e o elevado passivo de procedimentos administrativos parados junto ao órgão, que se encontra com o quadro de pessoal efetivo completo, enquanto pendente de análise no Congresso Nacional projeto de lei para a criação de vagas adicionais. O art. 37, IX, da CF dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Por sua vez, a Lei 8.745/1993, ao regulamentar o referido dispositivo, estabelece, em seu art. 2º, VI, “i”, que “Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] atividades: [...] técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990”. Soma-se a isso o fato de que o STF já emitiu entendimento de que a CF autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. No caso ora em análise, observa-se o crescente número de demandas e o enorme passivo de procedimentos administrativos parados junto ao órgão, cujos atos de impulso não poderiam se dar, simplesmente, por meio de serviço extraordinário. Ademais, além de os temporários contratados estarem vinculados a uma demanda transitória e pontual, pautada no excesso do volume de trabalho em diversas áreas, é certo que a espera pela eventual realização do certame público poderá acarretar sérios prejuízos tanto ao erário como para a sociedade. Não restam dúvidas, portanto, que os fatos que justificam a contratação temporária (acúmulo do serviço) não está a violar a regra constitucional do concurso público, até mesmo porque se aguarda a tramitação no Congresso Nacional de projetos para criação de vagas adicionais. Precedentes citados do STF: ADI 3.247-MA, Tribunal Pleno, Dje 18/8/2014; ADI 3.386-DF, Tribunal Pleno, Dje 24/8/2011; e ADI 3.068-AM, Tribunal Pleno, DJ 24/2/2006. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, Dje 29/4/2015.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 04198/20*

*Logo, verifica-se ser possível a contratação por excepcional interesse público para cargos de natureza permanente, entretanto, revela-se inafastável o preenchimento aos requisitos impostos.*

*Caberia, pois, ao gestor interessado oferecer prova inequívoca da transitoriedade, excepcionalidade e previsão legal das contratações em questão, o que não foi feito, sendo questionáveis as argumentações apresentadas.*

*Há de se reconhecer que a quantidade de pessoal contratado por excepcional interesse público é relativamente baixa. A redução na quantidade de contratados alegada pelo defendente permaneceu, dentro de uma variação razoável, no exercício seguinte.*

*Nesse sentido, a despeito de o gestor não ter comprovado a necessidade excepcional (as alegações dos casos de afastamento do titular do cargo), é razoável relevar a falha para fins de aplicação de sanção ao gestor.*

*Assim, entendo que o fato analisado, associado ao reduzido rol de irregularidades apuradas ao final da instrução, enseja o envio de recomendação para que haja contratação de pessoal precário apenas quando comprovadas a transitoriedade, a excepcionalidade e a previsão legal das contratações.”*

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do **concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática**, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:



PROCESSO TC 04198/20

*CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

*CF/88. Art. 37. (...)*

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04198/20

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal:

*“Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.** É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 04198/20

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, **a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado**, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

Sobre o tema, foi até emitido o Alerta 01639/19, em 07/10/2019 (fl. 1868):

**Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 07/10/2019

**PROCESSO:** 00328/19  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Igaracy  
**INTERESSADOS:** Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

### ALERTA - 01639/19

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

1. Contratos temporários com prazo superior ao máximo permitido pela lei municipal (12 meses).

O foco abordado pela Auditoria, todavia, mirou a qualidade das funções exercidas, conforme comentou às fls. 3802/3803:

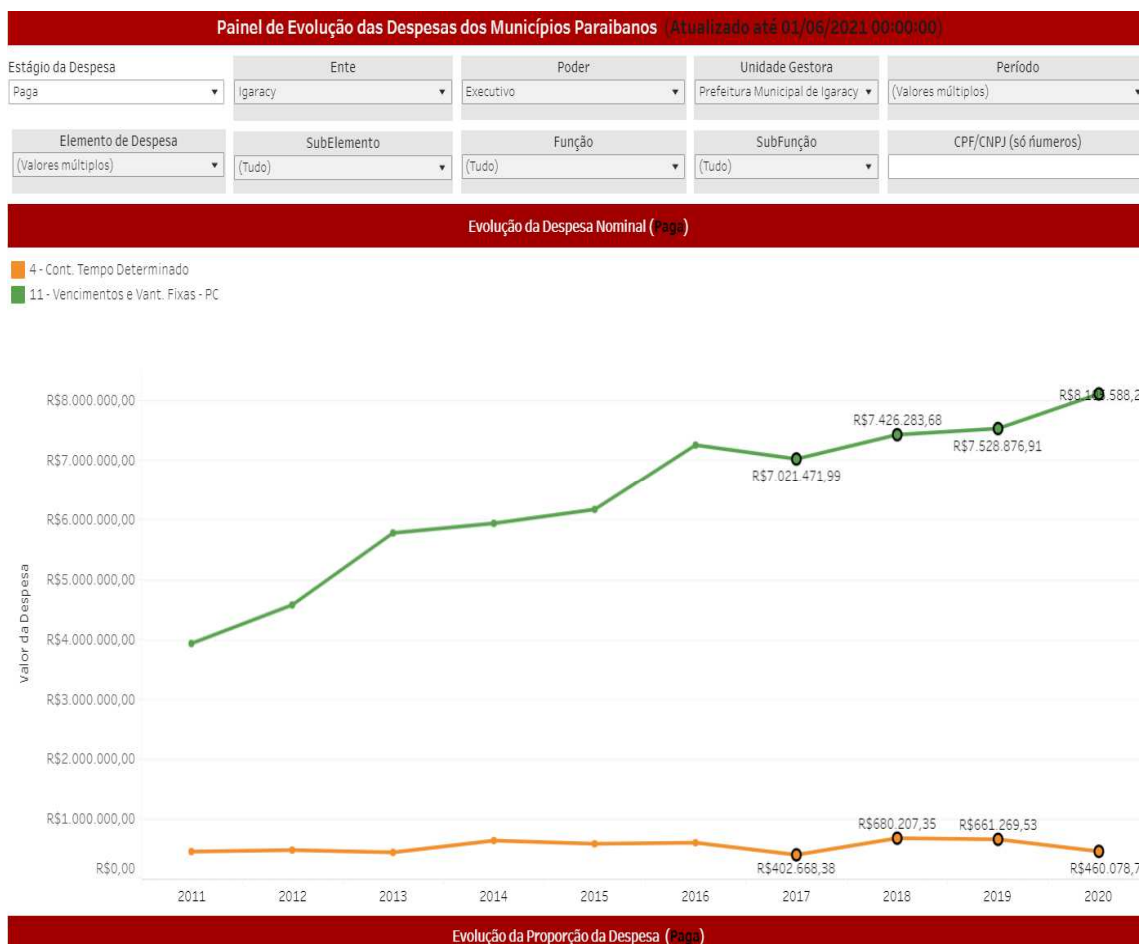
*“A alegação da defesa não é procedente, pois, os serviços contratados de Professor, Auxiliar de Serviços, Assistente Social, Odontólogo, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Técnico de Enfermagem, Nutricionista, Médico Veterinário não são eventuais e sim rotineiros no serviço público, devendo ser executados por servidores efetivos admitidos em decorrência da aprovação em concurso público.”*



## PROCESSO TC 04198/20

Na contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada no dispositivo constitucional já citado, observe-se estar a temporalidade relacionada à necessidade (ideia de tempo) e a excepcionalidade ao interesse público (ideia de conteúdo). Logo, o que é excepcional é o interesse público e não a necessidade. Como exemplo, a necessidade do trabalho de uma professora do ensino fundamental, admitida por concurso, é permanente e de excepcional interesse, mas se lhe for deferida uma licença de dois anos para estudo a excepcionalidade da atividade permanece e surge a necessidade de contratar outra profissional, de forma temporária, até o retorno da respectiva titular, sob o espectro das contingências normais da administração.

O Painel de Acompanhamento da Gestão (Municípios - Evolução das Despesas), disponível no portal [tce.pb.gov.br](http://tce.pb.gov.br), oferece uma visão horizontal no tempo a possibilitar uma comparação com outras formas de admissão de servidores pela Prefeitura:





PROCESSO TC 04198/20

Conforme se observa, as admissões outras, não questionadas (linha verde), passaram a ser mais representativas no tempo, enquanto as contratações por tempo determinado (linha laranja) praticamente mantiveram o seu valor nominal, e até diminuíram em 2019 e 2020.

Assim, à míngua de um exame analítico dos contratos por tempo determinado, descabe, em razão do fato, seu reflexo como gravame na prestação de contas, sem prejuízo de **recomendações** para o olhar vigilante sobre os requisitos para a prática.

#### **A guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 04198/20

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>2</sup>*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

**Por todo o exposto,** sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Igaracy**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a: **a)** prever nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público; e **b)** observar os requisitos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>2</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 04198/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04198/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Igaracy**, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a: **a)** prever nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público; e **b)** observar os requisitos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 16 de junho de 2021.

Assinado 17 de Junho de 2021 às 11:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2021 às 14:40



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL